



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº TRE-RS-REL-0600019-10.2020.6.21.0083

RECORRENTE: Diretório Municipal do Partido Progressista de Sarandi/RS

RELATOR: DES. ELEITORAL VOLTAIRE DE LIMA MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSOL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PERCENTUAL DA MULTA. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto nos autos da prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) de Sarandi relativa ao exercício financeiro de 2019.

A sentença julgou as contas desaprovadas, na forma do artigo 46, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ante a constatação de que o partido político recebeu recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 18.220,00 (dezoito mil, duzentos e vinte reais), condenando a agremiação ao pagamento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de 20% (vinte por cento). Foi determinada, ainda, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (ID 45589467).

Em suas razões recursais, o partido alega que as sanções impostas não foram

proporcionais à gravosidade da irregularidade apontada, devendo ser reduzido o percentual pecuniário para 4,2% sobre o valor total a ser pago ao Tesouro Nacional. Alega também que a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deve ser minorada para três meses (ID 45589290).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

As contas do recorrente foram desaprovadas em virtude do recebimento de recursos de fontes vedadas no valor de R\$ 18.220,00 (dezoito mil, duzentos e vinte reais), o que corresponde a 21% dos recursos recebidos. Não há controvérsia a respeito da existência das irregularidades, que não é questionada pela agremiação, sendo que a matéria devolvida à apreciação desse e. Tribunal limita-se ao percentual da multa e ao número de meses de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário aplicados na sentença.

De fato, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, a sanção e a multa incidentes sobre a quantia irregular a ser devolvida no caso de desaprovação das contas partidárias deverão ser aplicadas de forma proporcional e razoável. Nesse ponto, cumpre destacar que o Juízo *a quo*, ao fixar a multa com base no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, deixou de observar o que estabelece o § 2º do mesmo dispositivo, que dá concretude ao art. 37, § 3º da Lei dos Partidos Políticos nos seguintes termos, *verbis*:

**"§ 2º A sanção e a multa a que se referem o caput devem ser aplicadas de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:**

**I - a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e**

**II - o valor absoluto da irregularidade detectada."**

Assim, considerando que no caso dos autos as irregularidades montam a R\$ 18.220,00, perfazendo 21% dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo órgão partidário no exercício de 2019 (R\$ 85.888,19), para que ocorra razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que a multa deve ser fixada no valor de 4,2% sobre o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário deve ser minorada para o período de 3 (três) meses.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento do recurso**, para **reduzir a multa imposta na sentença a 4,2%** sobre o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional e **para reduzir a suspensão do**

**recebimento das cotas do Fundo Partidário para o período de 3 (três) meses.**

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral